LEI Nº 120/98 DE 22 DE ABRIL DE 1998.

"DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES e dá outras providências."

HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I- Quadro dos cargos de provimento efetivo

II- Quadro dos cargos em Comissão e Funções e Gratificadas

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II- Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III- Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV- Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V- Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI- Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

ÍNDICE

Matéria artigos

CAPÍTULO I - Disposições preliminares.....1 a 2

CAPÍTULO II - Do quadro dos cargos de provimento efetivo

SEÇÃO I - Das categorias funcionais.....3

SEÇÃO II - Das especificações das categorias funcionais.....4 a 6

SEÇÃO III - Do recrutamento de servidor.....7 a 8

SEÇÃO IV - Do treinamento.....9 a 10

SEÇÃO V - Da promoção.....11 a 18

CAPÍTULO III - Dos quadros de cargos em comissão e funções gratificadas ..... 19 a 22

CAPÍTULO IV - Das tabelas de pagamento dos cargos e funções gratificadas.....23 a 24

CAPÍTULO V - Disposições gerais e transitórias.....25 a 32

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

Art. 3º- O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

Das categorias Funcionais

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
-Agente Administrativo	05	03
-Agente Administrativo Auxiliar	02	02
-Operador de Máquinas	07	03
-Motorista	06	02
-Mecânico	01	03
-Fiscal Tributário	01	04
-Enfermeiro	01	05
-Odontólogo	01	06
-Servente	04	01
-Contínuo	01	01
-Contador	01	05
-Tesoureiro	01	03
-Operário	02	01
-Operário especializado	01	02
-Engenheiro Agrônomo	01	05
-Engenheiro Civil	01	05
-Auxiliar de Enfermagem	04	02

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º- Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que o integram.

Art. 5º- A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I- denominação da categoria funcional
II- padrão de vencimento
III- descrição sintética e analítica das atribuições;
IV- condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificas; e
V- requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º- As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º- O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 8º- O servidor que por força de concurso público for provido de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 9º- A Administração Municipal promoverá treinamento para os servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10- O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 11- A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12- Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A, B, C, e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13- Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15- O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I- quatro anos para a classe "B";
II- cinco anos para a classe "C";
III- seis anos para a classe "D".

Art. 16- Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

Paragráfo Primeiro- Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser provido de classe.

Parágrafo Segundo- Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I- somar duas penalidades de advertência
II- sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III- completar três faltas injustificadas ao serviço;
IV- somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para término da jornada

Parágrafo Terceiro- Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17- Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I- as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II- as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18- A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19- São os seguintes os quadros dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

I- São os Cargos em Comissão:

Nº de Cargos	Denominação	Código
06	Secretário Municipal	CC6
01	Assessor Jurídico	CC4
03	Assessores de Planejamento	CC3
01	Motorista do Prefeito	CC2
01	Secretária do Prefeito	CC1
01	Secretário da J.S.M	CC1
01	Dirigente do C.M.D	CC1

II- São as Funções Gratificadas:

Nº de Funções	Denominação	Código
04	Encarregado de Setor	FG 05
04	Chefe de Setor	FG 03
02	Assessor de Secretário	FG 04
02	Chefe de Seção	FG 02
01	Motorista de Ambulância	FG 02
01	Motorista de Ônibus	FG 04
01	Motorista de Microônibus	FG 02
01	Motorista do Prefeito	FG 02
01	Tesoureiro	FG 03
01	Secretário Municipal	FG 06

Art. 20- A critério da Administração e de acordo com a necessidade dos serviços dos cargos em comissão poderá ser reduzido para 20 (vinte) horas semanais, reduzindo, igualmente em 50% (cinqüenta por cento) o valor do seu padrão de vencimento.

Art. 21- O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município.

Art. 22- As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em Comissão e das funções gratificações são as correspondentes à condução dos servidores das respectivas unidades.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Art. 23- Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 27, conforme segue:

I- Cargos de Provimento Efetivo:

Padrão	Coeficiente segundo a classe			
	A	B	C	D
01	01.29	01.38	01.53	01.77
02	01.90	02.03	02.25	02.60
03	02.40	02.57	02.84	03.28
04	04.05	04.33	04.79	05.54
05	05.67	06.07	06.70	07.76
06	08.40	08.99	09.93	11.50

II- Cargos de Provimento em Comissão:

Padrão	Coeficiente
CC1	01.90
CC2	02.55
CC3	03.60
CC4	04.40
CC5	06.00
CC6	07.60

III- Das Funções Gratificadas:

Padrão	Coeficiente
FG1	00.49
FG2	00.71
FG3	00.89
FG4	01.15
FG5	01.55
FG6	03.30

Art. 24- Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, quando necessário, serão arredondados para a unidade monetária seguinte.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25- Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos do Magistério Público Municipal, que terão Quadro Específico.

Art. 26- Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos extintos pelo artigo 25, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criados por esta Lei, observadas as seguintes normas:

I- Correspondência entre o cargo ou emprego exercido e a nova categoria funcional, conforme previsto no Anexo II desta Lei;

II- Enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

a) na classe A, os que contém até cinco anos
b) na classe B, os que contém mais de cinco até dez anos;
c) na classe C, os que contém mais de dez até vinte e cinco anos
d) na classe D, os que contém mais de vinte e cinco anos.

Art. 27- O valor da padrão referência é fixado em R$ 127,63 (cento e vinte e sete reais com sessenta e três centavos).

Art. 28- O provimento dos cargos de engenheiro agrônomo, odontólogo e engenheiro civil opcionalmente poderá ser de 20 horas semanais, com o que o vencimento será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 29- Os concursos públicos ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta Lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria de idêntica denominação ou se transformados, nos resultantes da transformação.

Art. 30- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à contadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 31- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 22 de abril de 1998.

HARDI MILTON EICKHOFF
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ORLANDO RUBERT
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento